



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito
“Construindo Uma Nova História”

ATO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019

“VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 003/2019 DE 29 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE JACAREACANGA – EXPOJAC, ESTABELECENDO MODALIDADE DE PROVAS, EXPOSIÇÕES, CONCURSOS E SEUS REGULAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, Estado do Pará, com fundamento no do art. 36 caput, e art. 37, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 003/2018, de autoria do Poder Legislativo, dentro do prazo legal, conforme manda o art. 36, caput e art. 74, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara, Que Dispõe Sobre A Responsabilidade Da Organização e Realização da Exposição Agropecuária de Jacareacanga – EXPOJAC, Estabelecendo Modalidade de Provas, Exposições, Concursos e Seus Regulamentos, e dá Outras Providências.

DAS RAZÕES DO VETO:

É inteiramente louvável a iniciativa do Poder Legislativo através de um de seus mais nobres e competentes legisladores, sempre preocupado com o bem estar geral da coletividade, como podemos observar pelo que se pretende



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito
“Construindo Uma Nova História”**

consolidar com que dispõe sobre o reconhecimento do caráter cultural da feira agropecuária no âmbito deste município, não obstante em que pese a grandeza do tema, me vejo impedido de sancionar o importantíssimo projeto de lei, diante da não conformidade com a técnica legislativa, estando em desacordo com a legislação aplicável, senão vejamos:

Ao exame da Constituição Federal, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu art. 2º, que: “São poderes da União, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Em que pese a Constituição Federal mencionar “São Poderes da União”, pelo “princípio da simetria constitucional”, tais poderes são estendidos aos demais entes políticos, ou seja aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e com isso suas características primordiais.

Em decorrência, a Constituição Estadual do Pará, adotou idêntico princípio para o Estado no seu art. 11, parágrafo único. Decorrente dessa sistemática, é que os Poderes do Município devem observar o dispositivo legal sob pena de incorrer – em tese – em violação a este.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº. 003/2019 está diretamente relacionada às atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, especialmente a Coordenação de Cultura, e Secretaria de Agropecuária.

Realmente, a “Exposição Agropecuária de Jacareacanga - EXPOJAC” visa promover o fomento à cultura e agropecuária, atribuições diretamente ligadas às atividades das referidas Secretarias.

As matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal estão previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 105, da Constituição do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito
“Construindo Uma Nova História”

Estado do Pará; e no art. 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareacanga/PA, os quais preveem, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, o Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito
“Construindo Uma Nova História”

civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;
e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 31. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

III – criação, alteração, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

A Lei Orgânica do Município de Jacareacanga prevê ainda a competência privativa do Prefeito para tratar destas questões, como disciplina seu art. 58, inciso IV:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

IV – exercer com auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

Logo, é vedada a iniciativa do Poder Legislativo quanto ao tema, que é inerente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Secretaria de Agropecuária.

Com base nessas normas, mister se faz reconhecer que o diploma legal em análise violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 11 da CE), pois a matéria é de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei nº 003/2018 de autoria do Vereador Rainécicy da Silva Quintino, é visto com bons olhos por todos que o analisam, entretanto, padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa.

São os fundamentos pelos quais o Chefe do Poder Executivo de Jacareacanga veta integralmente o Projeto de Lei n.º 003/2019, em razão dos impedimentos apontados acima.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Gabinete do Prefeito
“Construindo Uma Nova História”

Comunique-se a **Câmara Municipal de Vereadores**, na pessoa de seu Presidente, no prazo máximo de **48 horas** a contar desta data de assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


Jacareacanga, 19 de setembro de 2019.

RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO:17162181287
Assinado de forma digital por
RAIMUNDO BATISTA
SANTIAGO:17162181287
Dados: 2019.09.19 12:03:51 -03'00'

Raimundo Batista Santiago

Prefeito Municipal de Jacareacanga

PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga em, 19 de setembro de 2019.


Walter Azevedo Tertulino
Chefe de Gabinete
Decreto nº 023/2019-PMJ-GP